



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



INDICAÇÃO N° 095 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG  
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO AS  
FOLHAS 303 SOB O N° 6815  
AS 11:33 HORAS.  
CAB. GRANDE-MG. 06/11/2017  
J. S. S. S.

Câmara M. de Cab. Grande-MG  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES  
( Recebido. ( Numerar-se. ( Publicar-se.  
( Distribuir-se às Comissões Competentes.  
Cab. Grande - MG, 06/11/2017  


PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 208 do Regimento Interno, indica ao Prefeito que verifique a possibilidade encaminhar Projeto de Lei para essa casa versando alteração na Lei Complementar nº 32, de 2 de dezembro de 2015, de acordo com o modelo anexo.

Nestes termos, pede deferimento,

Cabeceira Grande-MG, 01 de Novembro de 2017.

  
VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO  
1º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2017

Altera a Lei Complementar nº 32, de 2 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande (MG) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 32, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor nos seguintes casos:*

*I – ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, não sendo lhe exigido compensação de horários na repartição;*

*II – ao servidor estudante, quando em período de estágio curricular da disciplina de estágio, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, não sendo lhe exigida à compensação de horários na repartição.*

*III – ao servidor com deficiência, quando, comprovada a necessidade, por laudo médico a ser submetido à junta médica oficial, se houver, independentemente de compensação de horários; e*

*IV – ao servidor que tenha cônjuge, companheiro em união estável, filho ou dependente econômico com deficiência física ou mental, sem compensação de horários." (NR).*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

Nobres colegas vereadores, recentemente fui procurado por uma servidora pública aqui de nosso município que me passou todo seu sofrimento sempre que precisa deslocar com seu filho especial até a cidade de Unai para acompanhamento médico por ter que se ausentar de seu serviço.

E, após ouvir aqueles clamores, eu, como representante legítimo do povo, não pensei duas vezes e fui a fundo pesquisar se haveria um meio de poder ajudar aquela mãe e ao mesmo tempo os demais servidores que por um motivo ou outro, no exercício de seus cargos, possam ter a mesma necessidade.

E neste sentido, eu, como um incansável defensor dos servidores públicos, não poderia deixar de pedir aos Nobres Edis desta Augusta Casa de Leis a aprovação da presente indicação, para que possamos propiciar melhores condições de trabalho aos nossos servidores públicos e em especial aqueles que têm algum tipo de deficiência e ou têm familiares especiais em sua família.